



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000452-15.2014.815.0361**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Pablo Dayan Targino Braga**

**APELADO: Arivaldo Marinho dos Santos**

**ADVOGADO: Marcelo Henrique Oliveira (OAB/PB 15.222)**

**REMETENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ART. 37, IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO-SOMENTE DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

**1.** Do STF em Repercussão Geral: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (RE n. 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão o Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040

DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

**2.** Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação cível.**

ARIVALDO MARINHO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança contra o ESTADO DA PARAÍBA, alegando que foi contratado como "Prestador de Serviço" (Porteiro) no período de 01/09/2003 a junho de 2014, e requerendo, na inicial, o pagamento de (1) férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço do período de 25/09/2009 a 30/06/2009, bem como (2) o FGTS de todo período laborado.

O Juiz de Direito da Vara Única de Serraria (sentença - f. 94/96) julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o réu ao pagamento dos valores referentes ao FGTS do período laborado entre 25/09/2009 e junho de 2014, com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001), até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por último, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O Estado da Paraíba apelou (f. 99/106), buscando a reforma da sentença, para julgar-se improcedente o pedido inicial, aduzindo que o promovente está submetido ao regime jurídico-administrativo, portanto, não celetista. Sustentou que o autor/apelado não tem direito à percepção das verbas reclamadas, uma vez que não prestou concurso público, sendo nulo o contrato de trabalho, não gerando outro efeito, senão o saldo de salário, se

existente. Por fim, alegou a sucumbência recíproca, bem como a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Sem contrarrazões (f. 110v).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 115).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

A controvérsia gira em torno de saber-se se o autor, Arivaldo Marinho dos Santos, que foi contratado como **prestador de serviço** (Porteiro), tem direito de receber os valores referentes ao FGTS do período laborado, conforme restou consignado na sentença.

No tocante às verbas reclamadas, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas limita-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em **25 de setembro de 2014** (f. 02). Portanto, o demandante faz jus às verbas a partir de setembro de 2009.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de concurso público para a admissão de pessoal no serviço público, bem como as duas únicas hipóteses de exceção a essa regra. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

O referido comando é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou em emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, com a ressalva dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e aqueles destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, o supracitado dispositivo prevê a possibilidade de contratação de pessoal sem concurso, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Na espécie, não se pode afirmar que o Estado da Paraíba tenha contratado o promovente por esses motivos, porquanto não fora juntado aos autos o contrato. Ademais, a função de "**Porteiro**" ostenta necessidade permanente, inapta a demonstrar excepcional interesse público.

A Carta Magna, no entanto, prevê, no inciso IX do supracitado dispositivo, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Por outro lado, embora a contratação tenha ocorrido às margens da lei, gerando um contrato de trabalho **nulo**, não quer dizer que o vínculo empregatício não deva gerar efeitos.

É de notória ilegalidade a situação do servidor contratado que presta serviços e não recebe suas verbas remuneratórias, o que acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública, diante da ausência de retribuição pecuniária em razão do trabalho prestado.

Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, **tem direito ao saldo de salário e ao depósito do FGTS o trabalhador que teve seu contrato de trabalho declarado nulo** (sentença, f. 95) em razão do descumprimento da norma constitucional que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a nomeação ao cargo. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, firmou orientação jurisprudencial, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>1</sup>

Essa questão fora objeto de julgamento pelo Pleno do Pretório Excelso através de Repercussão Geral. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. **Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.<sup>2</sup>

---

1 RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-217, Publicação 05/11/2014.

2 STF. RE 765320 RG / MG. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 15/09/2016.

Assim, uma vez constatada a **nulidade da contratação**, bem como diante do entendimento pacificado acerca da contraprestação devida ao servidor público irregularmente contratado, faz jus o autor/apelado ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS no período laborado, observada a prescrição quinquenal, como consignado na sentença recorrida.

Outrossim, o STJ<sup>3</sup> entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência. Eis *decisum* sobre o tema:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].<sup>4</sup>

Então, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo desde da citação, e correção monetária calculada com base no IPCA, incidindo desde quando o pagamento deveria ter sido realizado. Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

Por fim, com relação à **sucumbência recíproca**, assiste razão ao recorrente.

---

3 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

4 AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

*In casu*, cada litigante foi, na mesma proporção, vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre eles as **despesas**, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015<sup>5</sup>, considerando que a parte autora/apelada restou vencida no pedido de férias acrescidas do terço proporcional e integral do período laborado, sendo vencedora em relação ao pagamento do FGTS.

Assim, considerando que cada litigante sucumbiu em um pedido, deve ser reconhecida a **sucumbência recíproca**, nos termos do art. 86 do CPC/2015. Custas e honorários advocatícios repartidos em partes iguais.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário e à apelação**, para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima elencados. Assim, sobre a condenação deverão incidir **juros de mora** baseados nos índices oficiais de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, e **correção monetária** de acordo com o IPCA, incidindo desde quando o pagamento deveria ter sido realizado.

Com relação aos **honorários advocatícios**, deve ser mantido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por estar em consonância com o disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015. Observando-se, porém, a sucumbência recíproca, estabeleço os honorários na proporção, devendo-se atentar para a gratuidade judiciária concedida às f. 40.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

---

<sup>5</sup> Art. 85, *caput*, CPC/2015: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**